

PARECER Nº 229/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 405/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, dispondo sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam tintas e similares afixarem, em local visível, painel onde conste a proibição do uso indevido desses produtos, na forma que possam danificar o patrimônio público ou particular, devendo apontar as penalidades previstas no art. 8º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

A propositura dispõe, ainda, que o referido painel deverá ter área mínima de um metro quadrado e ser afixado em local de fácil acesso ao público e bem visível, nos estabelecimentos comerciais, de preferência junto às caixas registradoras existentes nos mesmos.

A medida não esbarra em óbices legais e deve prosperar.

Com efeito, a Constituição da República outorga ao município competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, c/c o art. 30, II) e, no uso desta atribuição, o município deve obedecer aos princípios gerais estabelecidos pela Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Nos termos do art. 55, § 1º, do Código referido, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

A medida insere-se no âmbito do poder de polícia do Município e ampara-se nos arts. 13, I; 37, "caput", da Lei Orgânica do município de São Paulo; no art. 24, V c/c art. 30, I e II da Constituição da República e no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Entretanto, o projeto contém algumas impropriedades técnicas, entre elas a referência ao art. 8º, da Lei 9.605, de 12/03/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Na verdade, os dispositivos que tratam especificamente da matéria a que se refere a propositura é o artigo 65 e seu parágrafo único, que estabelecem penas de detenção, de três meses a um ano, e multa, ao agente que pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano; e de seis meses a um ano de detenção, e multa, se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

Destarte, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e compatibilizar com a legislação citada, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2000 AO PROJETO DE LEI Nº 405/2000.

Obriga os estabelecimentos que comercializam tintas e similares a afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, painel onde conste a proibição do uso indevido desses produtos, e dá outras providências.

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam tintas e similares, no âmbito do município de São Paulo, ficam obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, de preferência próximo às caixas registradoras, painel informando sobre as conseqüências do uso indevido desses produtos, com o objetivo de colorir, deixar marcas ou pichar qualquer superfície, de forma a danificar ou depreciar o patrimônio público ou particular.

Parágrafo único - O referido painel deverá conter informação sobre as penalidades previstas no art. 65 e parágrafo único da Lei Federal nº 9.605, de 12/03/98.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jorge Taba

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus